



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13856.000016/2003-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.460 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9363/96.
Recorrente AÇUCAREIRA CORONA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA PARCIAL.
PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009.

A adesão parcial ao parcelamento retira o interesse recursal nessa medida.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. MATÉRIA-PRIMA. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 494/STJ. ART. 62-A DO RICARF. POSSIBILIDADE.

No âmbito da Lei nº 9.363/96, é possível apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento de PIS/COFINS, nas aquisições de pessoas físicas ou cooperativas. Inteligência do recurso repetitivo do STJ (Recurso Especial n.º 993.164/MG), aplicado ao caso, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário; na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Jr. declarou-se impedido. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Eduardo de Carvalho Borges, OAB/SP n.º. 153.881.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI e compensações, os quais o Despacho Decisório deferiu parcialmente, homologando apenas parte das compensações declaradas.

Isso se deu pela retificação do cálculo do referido crédito, na qual foram excluídas aquisições que a fiscalização entendeu não se incluírem no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e/ou materiais de embalagem dado pela legislação aplicável.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, conforme legislação e julgados que cita, a inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas, considerando que a instrução normativa não pode limitar o que o texto legal não limita, sendo que, os combustíveis, energia elétrica e insumos aplicados no plantio da cana-de-açúcar enquadram-se no conceito de insumos, e, por isso, devem ser incluídos no cálculo do benefício.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ a julgou improcedente, conforme resume a ementa desse julgado (fls. 1.273/ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Os valores referentes as aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Os valores relativos a entradas de cana-de-açúcar produzida pela própria requerente devem ser excluídos da apuração do benefício porque não se referem a aquisição de insumos.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI.

Solicitação Indeferida

Não conformada com o acórdão acima transcrito, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 1.293/ss.), postulando o reconhecimento do direito ao crédito sobre o valor da aquisição de matéria-prima, adquirida de pessoa física, e sobre o dispêndio com energia, combustíveis e adubo, utilizados na produção agroindustrial.

Posteriormente, a empresa pediu desistência parcial do recurso interposto, em razão da inclusão dos débitos compensados com parte dos créditos presumidos, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, remanescendo, apenas, a discussão acerca das compensações com créditos presumidos, vinculados à aquisição de cana-de-açúcar de pessoa física.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Em primeiro lugar, homologo o pedido de desistência parcial do recurso interposto, em razão da inclusão dos débitos compensados com parte dos créditos presumidos, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não conhecendo o recurso voluntário nessa medida.

De acordo com a recorrente, somente remanesce discussão acerca das compensações com créditos presumidos, vinculados à aquisição de cana-de-açúcar de pessoa física.

Quanto à possibilidade de incluir na apuração de crédito presumido, previsto na Lei nº 9.363/96, as aquisições de insumos de pessoas físicas, o tema foi objeto de recurso repetitivo do STJ, que consolidou jurisprudência em prol do pleito dos contribuintes, como se verifica da ementa abaixo:

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

(REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

Esta orientação foi consolidada na Súmula 494/STJ, de seguinte teor:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP

Assim, com base no art. 62-A do RICARF, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer os créditos decorrentes das aquisições de insumos de pessoas físicas.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso voluntário; na parte conhecida, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário apenas para reconhecer os créditos decorrentes das aquisições de insumos de pessoas físicas, a serem apurados pela autoridade preparadora, com a consequente homologação das compensações nessa medida.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves